



DECISÃO Nº: 378/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 225579/2010-9 - PAT 039/2010-7ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 00289/7ª URT, de 01/10/2010
AUTUADA: JN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ENDEREÇO: Rua Francisco de Freitas Barreto, 01- Novo Horizonte- São Francisco do Oeste-RN
AUTUANTE: Paulo Martins Pinto, mat. 158.628-9

DENÚNCIA: Ocorrência – Após análise da documentação apensa aos processos de n.ºs 232583/2009-4, e 70856/2010-3, foi constatada a existência de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias sem registro em livro próprio, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

EMENTA

Falta de registro de notas fiscais no livro próprio, nos exercícios de 2005 a 2009.

- 1- Contribuinte alega que parte das mesmas notas fiscais já havia sido objeto de outro auto de infração, n.º 556, e PAT 31/2009, da 7ª URT.*
- 2- Autuante reconheceu duplicidade e elaborou novo demonstrativo, mantendo penalidade aplicada, com a exclusão das notas fiscais repetidas.*
- 3- Mesmo após exclusão ainda foi detectada uma NF que constava de atuação anterior.*
- 4- Contribuinte requer redução de 80% da multa, com base no § 2º do art. 341 do RICMS, mas beneplácito é restrito a mercadorias isentas ou não tributadas, quando multa for paga em cinco dias do auto de infração, o que não foi o caso, preferindo contribuinte apresentar impugnação.*
- 5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00289/2010, da 7ª URT, de 01 de outubro de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso XIII, c/c arts. 609 e 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "f", implicando em multa R\$ 17.743,81 (dezesete mil, setecentos e quarenta e três reais

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

PAB



e oitenta e um centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados intimação, extrato fiscal, e cópias de livros e documentos fiscais da empresa.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que já havia sido autuado em outro processo, PAT 031/2009, e por ocasião da lavratura do auto de infração n.º 566/7ª URT o defendente reconheceu a autuação pela falta de escrituração, verificando-se que o autuante "relacionou diversas notas fiscais que já tinham sido objeto da mesma infração", apurada através daquele auto de infração.

2- Que não foi observada a legislação, pois o art. 341 não deixa dúvida quanto à aplicação da redução quando a infração tributária cingir-se a fatos e aspectos materiais do produto, devendo ser aplicada a redução prevista no § 2º do citado art. 341 do RICMS, Decreto 13.640/97.

3- Que a multa de 15% (quinze por cento) deve ser aplicada quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, não existindo no presente caso cunho comercial, com materiais aplicados apenas na construção civil, e tributadas exclusivamente pelo ISSqn e não pelo ICMS, segundo LC 116/2003, e conforme doutrina citada.

Juntando cópias de processo e auto de infração citados, requer a improcedência do auto de infração, pelas razões aduzidas, e em caso de não consideração, a aplicação da redução de 80% (oitenta por cento) da multa aplicada.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Que verificou, pela documentação juntada, que parte dos documentos já havia sido objeto de outro documento apuratório, no caso o auto de n.º 556/7ª URT, de 10/09/2009, elaborando nova planilha com a exclusão dos documentos fiscais escriturados em livro próprio.

2- Quanto à alegação de falta de provas, que as provas foram produzidas com base no princípio da verdade material, com as notas fiscais que acobertaram a operação de compra e venda mercantil, que possuem como



destinatário o autuado, ressaltando-se que em alguns documentos há a assinatura do receptor das mercadorias, verificando-se a falta de escrituração dos documentos.

3- Que o Regulamento do ICMS, art. 150, XIII, e 613, obrigam à escrituração das entradas, concluindo-se, à leitura do art. 340, III, "f", pela obrigatoriedade e universalidade do registro, independente da sua destinação na empresa e do ato jurídico do qual decorreram, pela razão de que é prevista a escrituração "a qualquer título".

4- Quanto à redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa pleiteado pelo contribuinte, a leitura do art. 341, § 2º do RICMS, faz referência a mercadorias isentas ou não tributadas, mas no presente caso as mercadorias são tributadas, sendo sujeitas a antecipação tributária, auferindo-se pela inviabilidade jurídica da redução pleiteada.

Entendendo que não cabe nesta instância administrativa a apreciação de afronta aos princípios constitucionais da capacidade jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, pugna que a defesa teve caráter meramente protelatório, não merecendo prosperar.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 201) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, no livro Registro de Entradas, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Tal fato constitui infração à legislação do ICMS, com a aplicação de eventual multa em caso de comprovação da infringência legal.

Constam dos autos, às fls. 09 e seguintes, cópias de diversas notas fiscais destinadas ao autuado. Acompanhando as notas fiscais, foram também juntadas cópias dos Livros de Registro de Saídas dos emitentes, comprovando o regular registro das saídas, por parte dos fornecedores.

Inicialmente, insurge-se o contribuinte sobre o fato de já ter sido autuado anteriormente, através do auto de infração nº 0566/7ª URT, que resultou no PAT 031/2009, pelo mesmo motivo, ocasião em que o defendente "sofreu e reconheceu autuação pela falta de escrituração", mas desta feita nota que foram juntadas pelo autuante, em seu trabalho, diversas notas fiscais que já tinham sido objeto da mesma infração, creditando ao anseio de "lançar indevidamente multa conta o contribuinte, afastando-se completamente das razões legais".

Juntou o contribuinte cópia do referido auto de infração e do processo em comento, verificando-se a procedência das alegações. Tal fato foi reconhecido de ofício pelo autuante, que à fl. 198 juntou novo demonstrativo, "após a exclusão das notas fiscais constante do auto de infração nº 566/7ª URT".

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

PH



Assim, praticamente não há o que se comentar a respeito desse aspecto, exceto o entendimento de que foi indevidamente anexada nesta relação a NF nº 9580, emitida em 15/08/2008, no valor de R\$ 1.294,22, com multa regulamentar de R\$ 194,13, visto que ela também consta, conforme documento de fl. 186, no demonstrativo de notas fiscais declaradas sem registro em livro próprio, documento de fl. 04 do PAT 031/2009, segundo a relação.

No mais, postula o contribuinte que deve ser observada a redução na multa, constante no § 2º do art. 341 do Regulamento do ICMS, Decreto 13.64-/97. Entende-se que não procede a alegação de que se não for observado tal dispositivo o julgamento “estará dando aspectos mercantis aos produtos adquiridos pelo contribuinte”. Vejamos o dispositivo evocado:

Art. 341. *Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).*

§ 1º *O prazo de cinco dias a que se refere o caput deste artigo, no caso de apreensão de mercadorias, será contado a partir da lavratura do termo de apreensão e não da lavratura do respectivo auto, se for o caso.*

§ 2º *Quando se tratar, tão somente, de descumprimento de obrigações acessórias, o percentual de redução da multa regulamentar instituído pelo caput deste artigo será aplicado, também, às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o contribuinte comprove que recolheu, integralmente, o ICMS substituto (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).*

Ocorre que o dispositivo faz referência expressa ao fato de serem as mercadorias “isentas ou não tributadas” o que não é o caso, e desde que a multa seja paga integralmente no prazo de cinco dias após a lavratura do auto de infração, preferindo o contribuinte apresentar a impugnação. Observe-se que ele é reincidente na mesma infração, segundo ele reconhecida no outro feito.

Logo, ele sabe que é contribuinte do ICMS, segundo documento de fl. 06 dos autos, e que as notas fiscais de entrada, “a qualquer título”, devem ser obrigatoriamente registradas e informadas ao Fisco. Em não o fazendo, entende-se que ele deliberadamente optou por uma atitude omissiva, agravada pela contumácia, no intuito de sonegar informação aos entes tributários, inclusive quanto ao imposto de renda, etc., o que é fato punível, segundo a legislação do ICMS.

Quanto à redução da multa pretendida, entende-se que não é mais aplicável, no presente momento. É claro que lamenta-se o fato de terem sido relacionados novamente documentos que já tinham sido objetos de autuação, mas o defeito foi em sua praticamente totalidade prontamente corrigido de ofício pelo autuante, e se o contribuinte queria valer-se do benefício da redução pleiteada, oferecido aos que reconhecem de pronto a razão do Fisco, entende-se que ele deveria ter então quitado, com a redução, no prazo legal, a multa regulamentar imposta legalmente sobre os documentos cuja falta de registro ele próprio admitia, era incontroversa, deixando a discussão apenas para aqueles em que ele entendia, com razão, que deveriam ser excluídos, pela repetição da autuação sobre a falta de registro dos mesmos documentos.

JAB



Quanto ao outro argumento do contribuinte, entende-se que ele faz uma leitura errônea do ICMS, ao afirmar que os produtos que adquire são “tributados exclusivamente pelo ISSqn e não pelo ICMS”, notando-se que tratam-se sim de mercadorias sujeitas ao ICMS, e o dispositivo que regulamenta a multa, a incidir sobre o “valor comercial da mercadoria” estipula apenas, para aferição real, um valor sobre o preço pelo qual a mercadoria foi comercializada, constante nas notas fiscais, independente da “inexistência de cunho comercial”, como pleiteia o contribuinte, ao afirmar que os bens não destinavam-se a revenda. Desse modo, clara é a Lei 6968/96, que instituiu o RICMS neste Estado, em seu art. 64, repetido pelo RICMS, no art. 340, III, “f”:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

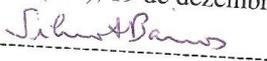
Logo, reitera-se, quanto à alegada impunibilidade pela ausência de revenda da mercadoria, que essa é a razão pela qual não foi cobrado o imposto, apenas a multa regulamentar pela falta de registro dos documentos fiscais. Reitera-se também que após mesmo após o novo demonstrativo, elaborado pelo autuante, com a exclusão dos documentos que já haviam sido objeto de autuação, documento de fl. 198, ainda foi detectado um documento, a NF 9580, no valor de R\$ 1.294,22, com multa de R\$ 194,13, que deve ser excluído desse novo demonstrativo, de tal modo que o valor total as mercadorias passou a ser de R\$ 69.309,38 (sessenta e nove mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), gerando uma multa de R\$ 10.396,40 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e centavos).

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 10.396,40 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do Decreto 13.640/97.

Remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do art. 114 do Decreto 13.796/98.

COJUP, Natal (RN), 19 de dezembro de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal